



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.227 - MG (2009/0169400-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL **A QUO**. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. A omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à intempestividade da nomeação de bens à penhora, questão oportunamente suscitada em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento e embargos de declaração, autoriza o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.227 - MG (2009/0169400-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADO : **ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS**
AGRAVADO : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda.** desafiando decisão que deu provimento a recurso especial da **Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais**, por violação ao art. 535 do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que não há justificativa para o retorno dos autos à origem pois a Fazenda-Exequente teria inovado sua argumentação ao suscitar a intempestividade no oferecimento de bens, haja vista que *"não fora objeto de enfrentamento pela r. decisão singular agravada e, ainda, porque não encerrado o ciclo citatório e isso em atenção a requerimento da própria Fazenda do Estado de Minas Gerais"* (fl. 910). Refere ainda que o recurso especial visa ao reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.227 - MG (2009/0169400-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 731):*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON-LINE" - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - MEIO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR - RISCO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS NÃO SUSCETÍVEIS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTS. 620 E 649 AMBOS DO CPC. A penhora "on-line", para a efetiva segurança jurídica de sua utilização, tal como os demais institutos que atinjam a intimidade e a propriedade do devedor como modo de satisfação do credor, somente pode ser aplicada com observância ao princípio do meio menos gravoso para o Executado, e com a certeza irrefutável de que a constrição judicial não atingirá aqueles bens tidos por impenhoráveis, consoante dispõe o dispositivo de regência.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes litigantes, foram acolhidos os do ora agravado, para sanar contradição na parte dispositiva do acórdão, e rejeitados os do ente público, ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 759/763). Novamente opostos embargos aclaratórios pelo Estado-recorrente, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 779/781.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 165, 458, II e III, 469, I, 505, 512, 522, 524, 535, II, 655, I, 655-A, do CPC; 8º, 11 da Lei nº 6.830/80; e 185-A do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca da intempestividade da nomeação de bens à penhora, considerando que a parte executada teria sido devidamente citada; (II) é possível a penhora **on line**, considerando a gradação legal dos bens penhoráveis; e (III) o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devedor nomeou bens à penhora intempestivamente, após o deferimento da penhora **on line**.*

Nas contrarrazões, o ora recorrido sustenta que o recurso raro esbarra no óbice sumular 7/STJ.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrido relativamente à preliminar de não-conhecimento do recurso especial ante a incidência do verbete sumular 7/STJ, pois a análise da apontada ofensa à norma federal não demanda reexame de fatos e provas.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC.

Com efeito, já na contraminuta ao agravo de instrumento, o Estado-Recorrente defendeu a manutenção da decisão do Juiz Singular que indeferiu a penhora sobre os bens ofertados pela parte exequente, valendo-se dos seguintes argumentos: (I) a intempestividade do agravo de instrumento, considerando a "decisão de fls. 177, que originariamente determinou o bloqueio das contas" (fl. 654); (II) a intempestividade do oferecimento dos bens à penhora, visto que "depois de citado, caberia ao agravante ofertar bens à penhora no prazo único e preclusivo de cinco dias [...] Não ofertados os bens, competia ao Estado diligenciar para a obtenção de efetiva garantia do crédito tributário, o que foi feito por meio do requerimento de fls. 174/175 [...] Considerando que a faculdade de nomear bens é única, uma vez que o executado deve exercê-la apenas no prazo que lhe é assinalado pelo artigo 8º da Lei 6.830/80; caso não haja nomeação tempestiva de bens, não compete ao executado, passados alguns anos, promover tal nomeação de bens" (fl. 655); e (III) o bloqueio de ativos encontra respaldo legal (art. 3º da LC nº 105/2001), em obediência à ordem legal disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (cf fls. 655/656).

Contudo, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem cingiu-se a versar sobre a "intempestividade da Ação Incidental de Embargos oferecidos pela Irresignante" (fl. 732) e sobre a "intempestividade deste Agravo" (fl. 733), em nada se manifestando sobre a tese defendida pelo exequente no sentido de que a parte executada fora devidamente citada, porém não oferecera bens à penhora no prazo legal.

Opostos embargos declaratórios pelo Estado-Exequente por duas vezes (fls. 750/756 e 766/776), nos quais se insistiu no pronunciamento da Corte acerca da intempestividade da nomeação dos bens à penhora, foram ambos rejeitados (fls. 759/763 e 779/781), em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial por violação do art. 535 do CPC e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração."

Conforme assinalado na decisão agravada, "já na contraminuta ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*instrumento, o Estado-Recorrente defendeu a manutenção da decisão do Juiz Singular que indeferiu a penhora sobre os bens ofertados pela parte exequente, valendo-se dos seguintes argumentos: (I) a intempestividade do agravo de instrumento, considerando a "decisão de fls. 177, que originariamente determinou o bloqueio das contas" (fl. 654); (II) a intempestividade do oferecimento dos bens à penhora, visto que "depois de citado, caberia ao agravante ofertar bens à penhora no prazo único e preclusivo de cinco dias [...] Não ofertados os bens, competia ao Estado diligenciar para a obtenção de efetiva garantia do crédito tributário, o que foi feito por meio do requerimento de fls. 174/175 [...] Considerando que a faculdade de nomear bens é única, uma vez que o executado deve exercê-la apenas no prazo que lhe é assinalado pelo artigo 8º da Lei 6.830/80; caso não haja nomeação tempestiva de bens, não compete ao executado, passados alguns anos, promover tal nomeação de bens" (fl. 655); e (III) o bloqueio de ativos encontra respaldo legal (art. 3º da LC nº 105/2001), em obediência à ordem legal disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (cf fls. 655/656)". Assim, não prospera a tese da parte agravante de que o Tribunal **a quo** não incorreu em omissão sobre o tema por se ter revelado inovador.*

Por outro lado, importante assinalar que os argumentos alavancados pela ora agravante, fundados no *iter* processual, com vistas a defender que "*a Agravada busca o reconhecimento de nulidade a que ela mesma deu causa*" (fl. 911), somente reforçam a necessidade de retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte Estadual, soberana na apreciação dos fatos e provas, possa, ao se posicionar a respeito da tese omitida, tratar dessas questões, haja vista que, como bem salientou a agravante, a estreita via especial não se presta a tal revisão, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0169400-7

**AgRg no
REsp 1.155.227 /
MG**

Número Origem: 10408020015165

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.